

PROCESSO - A. I. N° 206920.0011/11-0
RECORRENTE - IVONE BONADIMAN ZANOTTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0063-05/12
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 10/10/2013

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0310-11/13

EMENTA: ICMS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não há, no Recurso Voluntário, inconformismo do sujeito passivo contra a Decisão de primeira instância administrativa, além de ter ocorrido o pagamento do valor subsistente, restando caracterizada a falta de interesse recursal, requisito essencial ao conhecimento do apelo ofertado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 5^a JJF, constante no Acórdão n° 0063-05/12, que concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, lavrado em 09/05/2011, pela falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. Período: 01/01/2006 a 31/03/2010. Valor. R\$34.067,93. Multa: 60%.

Em Primeira Instância o autuado comprovou o retorno de grande parte das mercadorias através das notas fiscais colacionadas aos autos e no que tange ao período que não houve a comprovação afirma que efetuou o recolhimento do débito remanescente no montante de R\$2.284,83.

O autuante, ao prestar informação fiscal acatou os argumentos defensivos e excluiu do montante inicial as notas fiscais em que restaram demonstradas o retorno dos produtos, reduzindo significativamente o lançamento inicial. Todavia, entende que a obrigação tributária persiste no valor de R\$2.659,41, consoante demonstrativo de fl. 55.

Assim, após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal Autuante, a 5^a JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 78/80):

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculos apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 1 (uma) infração em razão de ter praticado remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. O art. 341 do RICMS/BA, combinado com inciso III do mesmo diploma legal é claro em afirmar que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos.

A análise das documentações apresentadas pelo autuado, ratificado pelo fiscal autuante em sua informação fiscal às fl.70 a 71, demonstra efetivamente o retorno dos produtos agropecuários enviados para beneficiamento, objeto da infração 1 do auto em tela, no que estabelece o art. 341 do RICMS/BA, exceto quanto aos 57.131 kg de algodão remetidos à empresa COTTON PLACAS LTDA, no exercício de 2006, que não fora apresentado documentações.

Isto posto, diante das provas documentais apresentadas e acostadas aos autos, somos favoráveis em acatar o pedido do contribuinte autuado em considerar parcialmente inconsistente o Auto de Infração 206920.0011/11-0, uma vez que nas operações referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 não deve incidir ICMS, pois o autuado apresentou os documentos de retorno de beneficiamento dos produtos agropecuários (algodão em capulho) enviados para estabelecimento beneficiador (as algodoeiras); devendo incidir ICMS, apenas sob a quantidade de 57.131 kg (fl.46-51) de algodão em capulho enviado para beneficiamento na empresa COTTON PLACAS LTDA, referente ao ano de 2006, já que não logrou êxito o autuado em apresentar documentação que, efetivamente, demonstrasse o retorno desse produto beneficiado, mantendo o valor originalmente cobrado pelo autuante na forma dos demonstrativos às fls.04 e 55 em relação ao ano de 2006.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original da Infração 1 deve ser alterado para o seguinte:

Dt. Ocorr.	Dt. Venc.	Valor Histórico – R\$
01/03/2007	01/03/2007	2.659,41
01/03/2008	01/03/2008	-
01/03/2009	01/03/2009	-
01/03/2010	01/03/2010	-
Total Infração 01		2.659,41

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração nº 206920.0011/11-0 em tela por restar devida parcialmente a infração 1, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Intimada da Decisão de primeira instância, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário para informar que efetuou o recolhimento de R\$ 4,648,31, requerendo que a CJF informe se há ainda algum resíduo a recolher, considerando os pagamentos efetuados.

Instada a se pronunciar a PGE/PROFIS, através de Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, às fls. 99/100 opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário por falta de interesse recursal, vez que o recorrente expressamente reconhece o débito em discussão.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, pela falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, sem o devido retorno.

O interesse recursal é pressuposto indispensável para o conhecimento do inconformismo da parte que interpõe o Recurso. Ausente tal requisito não é possível ao órgão de segunda instância emitir qualquer tipo de juízo de valor quanto ao mérito recursal.

Na hipótese em comento, o sujeito passivo, em sua peça recursal, não se insurge com relação aos termos da Decisão de primeira instância administrativa, ao revés, corrobora com os mesmos, na medida em que efetua o pagamento do valor subsistente, razão pela qual sua aceitação torna-se ato incompatível com o intuito de recorrer, devendo ser extinto o presente processo administrativo, nos termos do art. 27, III do RPAF/99, a seguir transcreto:

Art. 27. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

Assim, a hipótese é de não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, pois, como bem pontuou a d. PGE/PROFIS, houve falta de interesse recursal, vez que o recorrente expressamente reconheceu o débito.

Ademais, a dúvida do recorrente deverá ser dirimida junto à inspetoria de sua circunscrição.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206920.0011/11-0, lavrado contra IVONE BONADIMAN ZANOTTO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.659,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS